

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL  
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE  
CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**  
no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é  
Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE  
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI – Em  
Recuperação Judicial**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
em cumprimento à intimação de fls. 2901/2902, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 2889-2890, este d. Juízo indeferiu o  
pedido de fls. 2771/2830, do que manifesta ciência essa Administradora Judicial.  
Outrossim, Vossa Excelência determinou a intimação desta profissional sobre os  
Embargos de Declaração oposto às fls. 2879/2885, o que passa a fazer.

Nos referidos declaratórios, **ÉRICO MORENO SOCIEDADE  
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** alega que há omissão na r. decisão de fls.  
2851/2852, que prorrogou o período de blindagem legal à Recuperanda, pois  
sustenta que a devedora teria contribuído para a superação do prazo previsto no §  
4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Com isso, requereu seja sanada a omissão, a fim  
de que seja indeferida a prorrogação do "*stay period*" à devedora.

Em sua defesa, a NOVA ERA rechaça os argumentos de que tenha atuado com o intuito de postergar o procedimento recuperacional, que sustenta ser complexo por natureza. Além disso, alega que os embargos de declaração não deveriam ser usados para reanálise de mérito, mas sim para sanar omissões ou erros, o que entende não é o caso. Assim, requer a rejeição dos embargos opostos.

Intimada, a Administradora Judicial opina pelo não provimento dos embargos de declaração, por entender que não há omissão na r. decisão proferida pelo d. Juízo às fls. 2889-2890.

Com efeito, com a máxima vênia, pretende o credor o reexame da questão já decidida pelo Juízo, o que não deve ser realizado por meio dos embargos de declaração.

O d. Juízo, ao deferir a dilação do prazo da suspensão, o fez desde o vencimento do prazo anterior e bem consignou que o processo aguarda a iminência de realização do conclave assemblear. Assim, caso o credor não concorde com a conclusão judicial, deve se valer do recurso cabível, inexistindo omissão.

Apenas a título de esclarecimento, no caso, embora não se ignore que houve dificuldades na tramitação processual, há que se considerar que assembleia geral de credores será instalada em breve, o que atende igualmente o interesse dos credores e os princípios da recuperação judicial.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos às fls. 2879/2885, mantendo-se na íntegra a r. decisão proferida.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 7 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117